



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 3º Andar
CEP: 04530-001

PAT Nº: 20212906700021

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/11/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0035-59

CAD/ICMS: 00000005073006

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/244/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST
2. Erro na determinação da Base de Cálculo
3. Defesa Tempestiva
4. Infração elidida
5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, NFes nº 192247, 192684 e 193020, quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que determina a base de cálculo ST conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	13.196,55
Multa de 90% do valor do imposto	11.876,89

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25.073,44

A intimação foi realizada, em 23/11/2021, Via DET, (fl.10) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Cerceamento de defesa: que os autuantes não disponibilizaram base da autuação, que a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros, separados e detalhados os cálculos e valores das DANFES nº 192247, 192684 e 193020, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração (pg.3). Que o contribuinte não teve acesso a documentos essenciais que instruíram a peça base, e em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (pg.4).

2.2. Pede a nulidade do Auto de Infração (AI) baseado na afirmação de que o Fiscal autuante “apontou que as Notas Fiscais seriam do dia 07/11/2021” em vez das datas de emissões correspondentes, em 30/10/2021, 04/11/2021 e 05/11/2021;

2.3. Que a autuação não seria válida, devendo ser considerado nula, por não conter de forma clara e objetiva a Origem da ação fiscalizadora, a descrição do AI e o valor do imposto, quando devido, demonstrando em relação a cada mês ou período considerado;

2.4. Que a empresa, tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio do Livro de Apuração na EFD, doc.06 e planilha da empresa mostrando o ‘devido recolhimento complementar’, doc.07, meses de Outubro e Novembro/2021 (pg.5).

2.5. Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados (recolhimento complementar dos valores), e assim, seja declarada a sua improcedência.

2.6. Multa confiscatória: Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao declarar a base de cálculo do imposto da operação por ST em valor menor que o devido quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que a determina, conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE (NR dada pela IN 72/21,

01.10.2021), de acordo com a DANFE nº 192247, 192684 e 193020 (fls.4 a 6 dos autos).

A defesa confessou o erro expondo nos pontos 13 e 14, pg.4, o seguinte:

“13. Não obstante o exposto acima, após uma análise minuciosa e detalhada da descrição da infração, a Impugnante identificou que, em relação aos produtos objeto da autuação, de fato, utilizou equivocadamente preços distintos ao da Pauta Fiscal vigente, acarretando o destaque de imposto a menor nas Notas Fiscais”.

“14. Isso porque, para as Notas Fiscais nº 192247, 192684 e 193020 (doc. 05), foi constatada divergência na aplicação da PMPF, uma vez que foi utilizado o valor de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) e R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), ao invés do valor correto e previsto na Instrução Normativa nº 017/2019/GAB/CRE, qual seja, R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), conforme levantamento em anexo (doc. 07)”.

3.1. Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº12829836, em 23/11/21, via DET à fl.10 – Doc.04). Na descrição da Infração, na peça base (fl.1) estão identificados os números das DANFES, a legislação que trata do assunto e o cálculo simples da diferença do ICMS-ST (já que as três DANFES tinham as mesmas quantidades e valores dos mesmos produtos), assim como, o cálculo da multa aplicada. E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.2. Não procede esta afirmação da Defesa, pois a data apontada como de emissão das NFe, na verdade, é a data da lavratura do Auto de Infração, estampada na peça básica. As datas de emissão das NFe referenciadas acima permanecem as mesmas, de acordo as próprias.

3.3. Não procede o alegado pela Defesa, pois na descrição da Infração, na peça base (fl.1) estão identificados os números das DANFES, o cálculo da diferença entre o ICMS-ST devido e crédito apurado e o ICMS-ST destacado. Assim como o cálculo da incidência da multa capitulada. Na fl.3 dos autos, temos esse cálculo por NFe e sua totalização.

3.4. A Defesa registrou no item 15 “... *a impugnante procedeu ao imediato recolhimento complementar do tributo, o que pode ser confirmado por meio do seu Livro de Apuração na Escrituração Fiscal Digital – EFD (doc. 06)*”. No item 16, pg.5, ela apresentou trecho deste Livro de Apuração de ICMS-ST em que menciona os lançamentos “Pauta-Complemento”, em 31/10/2021, referente ao Estado de Rondônia, com dois valores agregados, R\$ 77.902,74 e R\$ 247.959,22, totalizando R\$ 325.861,96. Em contato com o grupo ST da GEFIS/SEFIN, este identificou o pagamento feito, com o mesmo valor agregado e na mesma data (MÊS 10/2021), conforme cópia do documento “*detalhes da movimentação do Substituto Tributário-EFD*”, apresentado abaixo:

EFD													
Ano	Mês	Valor Retenção	Ressarcimento	Devoluções	Outros Débitos	Outros Créditos	Estornos de Débitos	Deduções	Débito especial	Saldo Credor Anterior	DIFAL	ST a Recolher	Diferença EFD x NF-e
2021	1	3.217.866,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	238.070,40	238.070,40	0,00	0,00	3.217.866,32	0,00
	2	4.707.754,49	0,00	861,87	0,00	0,00	0,00	337.251,72	337.251,72	0,00	0,00	4.706.892,62	861,87
	3	6.850.328,77	0,00	31.268,28	0,00	0,00	0,00	501.947,66	501.947,66	0,00	0,00	6.819.060,49	4.375,15
	4	3.335.841,45	0,00	511,92	0,00	0,00	0,00	245.036,02	245.036,02	0,00	0,00	3.335.329,53	511,92
	5	6.109.716,50	0,00	0,00	0,00	5.579,03	0,00	431.619,63	431.619,63	0,00	0,00	6.104.137,47	5.579,03
	6	7.452.580,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	523.926,08	523.926,08	0,00	0,00	7.452.580,38	0,00
	7	3.527.351,50	0,00	35.371,88	0,00	0,00	0,00	247.198,56	247.198,56	0,00	0,00	3.491.979,62	4.940,68
	8	6.925.429,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	485.624,54	485.624,54	0,00	0,00	6.925.429,15	0,00
	9	8.248.384,12	0,00	180.988,08	0,00	0,00	0,00	592.299,03	592.299,03	0,00	0,00	8.067.396,04	37.110,93
	10	10.746.224,64	0,00	0,00	325.861,96	0,00	0,00	785.206,83	785.206,83	0,00	0,00	11.072.086,60	(325.861,96)
	11	6.045.140,48	0,00	63.063,35	145.447,41	6.049,95	0,00	439.112,01	439.112,01	0,00	0,00	6.121.474,59	(116.401,13)
	12	6.076.975,00	0,00	41.920,28	69.298,98	0,00	0,00	448.880,95	448.880,95	0,00	0,00	6.104.353,70	(58.688,14)
Total Geral		73.243.592,80	0,00	353.985,66	540.608,35	11.628,98	0,00	5.276.173,43	5.276.173,43	0,00	0,00	73.418.586,51	(447.571,65)

Fonte: grupo ST da GEFIS/SEFIN

Diante do exposto, acreditamos, até por orientação do grupo ST da GEFIS, que o pagamento referente ao ICMS ST no valor de R\$ 13.196,55 possa estar incluído nestes valores agregados.

3.5. Entretanto, entendo a necessidade de diligência para sanar qualquer dúvida com relação ao pagamento feito. Dessa maneira, peço explicações à empresa para que identifique o valor do imposto contido nos valores agregados da “Pauta -complemento” apurados em outubro e novembro, de acordo com o item 16 na pg.5 da Defesa.

3.6. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta de pagamento em documento fiscal que contenha erro na determinação da base de cálculo do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso. A análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Retorno da Diligência: Após o retorno da resposta da empresa à intimação feita, não foi possível particularizar o valor do pagamento do imposto, mas constatamos o pagamento do “ICMS ST a recolher” do Mês 10/2021, da planilha acima fornecida pelo Grupo ST da SEFIN, de forma integral (ICMS-ST + FECOEP= R\$ 11.072.086,60):

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Dados da conta a ser debitada

Pagador: AMBEV
 Banco: 341 - Itaú Unibanco S.A.
 Agência/DV: 912
 Conta/DV: 13203
 DAC: 2
 Convênio: 00912000013203



Dados do pagamento

Modalidade: Pagamento de Contas e Tributos com Código de Barras
 Código do Tributo: 0096
 Número do Documento: 2001850273
 Nosso Número: 249254542000793
 Data do pagamento: 09/11/2021
 Data de vencimento: 09/11/2021
 Valor do documento: R\$ 10.286.879,77
 Valor de pagamento: R\$ 10.286.879,77
 Código de barras: 85800102868797700962131301002021240070931000
 Linha Digitável: 85800102868797700962139130100202126400709310000

Autentic. Banc CAD5E4DAA24FAF7CFDCC67997276B2520B3342229E3ACC9386AAB6B3CFFC88BC
 Autentic. Legis

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Dados da conta a ser debitada

Pagador: AMBEV
 Banco: 001 - Banco do Brasil S.A.
 Agência/DV: 3070-8
 Conta/DV: 210003-7
 DAC:
 Convênio: 0009839280126



Dados do pagamento

Modalidade: Pagamento de Contas e Tributos com Código de Barras
 Código do Tributo: 0022
 Número do Documento: 2001849219
 Nosso Número: 00000000000000000000
 Data do pagamento: 09/11/2021
 Data de vencimento: 09/11/2021
 Valor do documento: R\$ 785.206,83
 Valor de pagamento: R\$ 785.206,83
 Código de barras: 85680007852068300227213138600000507300663071
 Linha Digitável: 856800078524068300227219313860000055073006630716
 Autentic. Banc: 53FA2AE01495D930
 Autentic. Legis:

Constatamos também o pagamento do “ICMS ST a recolher” do Mês 11/2021, da mesma planilha, de forma integral (ICMS ST + FECOEP=R\$ 6.121.474,59):

RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS					
DADOS DO CONTRIBUINTE					
Nome / Contribuinte: AMBEV S.A.					
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 507300-6	DDD / TELEFONE:	19	33136039		
Endereço: AMG 1110 KM 8, 0 KM 8 - ACESSO 900					
Município/Distrito: UBERLANDIA	CEP:	38400970	UF:	MG	
DADOS DA ARRECADAÇÃO					
Data Pagamento: 09/12/2021					
Banco: 341 - BANCO ITAÚ	Tipo de Dare:	3	Lote:	4981	
Agencia: 00912 - AV. PAULISTA	Sequencial:	00165			
Nº do Documento: 20212400820589	Nº da Parcela: 00	Cód. Receita: 1942	Cód. Município: 317020		
Complemento: 20212400820589	Mês / Ano referência: 11/2021	Dt. Vencimento: 09/12/2021			
Restituição: NÃO	Valor Restituído:	0,00			
VALORES DA ARRECADAÇÃO					
Valor Principal	5.682.362,58	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total	5.682.362,58		



DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome / Contribuinte: AMBEV S.A.

Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 507300-6

DDD / TELEFONE: 19 33136039

Endereço: AMG 1110 KM 8, 0 KM 8 - ACESSO 900

Município/Distrito: UBERLANDIA

CEP: 38400970 UF: MG

DADOS DA ARRECADAÇÃO

Data Pagamento: 09/12/2021

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL

Tipo de Dare 7 Lote: 0229

Agencia: 03070 -

Sequencial: 01425

Nº do Documento:

Nº da Parcela: 00

Cód. Receita: 6307

Cód. Município: 110020

Complemento:

Mês / Ano referência: 11/2021

Dt. Vencimento: 09/12/2021

Restituição: NÃO

Valor Restituído: 0,00

VALORES DA ARRECADAÇÃO

Valor Principal	439.112,01	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total			439.112,01

Dessa maneira, acredito que o valor do imposto em discussão, R\$ 13.196,55, está contido nos pagamentos acima efetivados.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **25.073,44**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a empresa autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 18/08/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **18/08/2022**, às **9:50**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.